

Banrisul Licitacoes

De: administrativo@mtadvogados.com.br
Enviado em: terça-feira, 16 de junho de 2026 15:06
Para: Banrisul Licitacoes
Cc: diego@mtadvogados.com.br; moraes@mtadvogados.com.br; laila@mtadvogados.com.br; juliana@mtadvogados.com.br
Assunto: Recurso ao Julgamento da Proposta Técnica - Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
Anexos: Recurso Banrisul 160626 JV ass.pdf
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Prezados,

Segue, em anexo, recurso do escritório Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, CNPJ nº 08.804.805/0001-08, OAB/RS 2993. Ficamos à disposição, e, no aguardo da deliberação.

At.te,

Maria Luisa Dias da Silva

Analista Administrativo

 administrativo@mtadvogados.com.br

 51 4061.8844



À
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANRISUL
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Licitação nº	0000436/2025-pt
Recorrente	Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
OAB/RS	2.993 CNPJ 08.804.805/0001-08
Objeto	Prestação de serviços advocatícios de natureza jurídica para o Bannisul e Empresas do Grupo, nas áreas cível e criminal, exceto RS e SC
Data da Ata nº 05	09 de junho de 2026
Prazo recursal	05 dias úteis — art. 44, §2º da Lei nº 13.303/2016
Questão impugnada	Desclassificação com zeramento dos Quesitos Q2 e Q4

MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia inscrito na OAB/RS sob nº 2.993 e CNPJ nº 08.804.805/0001-08, sediado a Rua Luzitana 925, Higienópolis, Porto Alegre/RS, vem, pelo seu sócio administrador, nos termos do artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz com base nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas;

I — TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Ata nº 05 da Comissão de Licitações foi publicada em 09 de junho de 2026. Portanto, o presente Recurso Administrativo é interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis estabelecido pelo art. 44, § 2º da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), plenamente aplicável ao certame promovido pelo Banrisul, empresa de economia mista estadual.

O presente recurso é o instrumento processual adequado para impugnar a decisão que desclassificou a Recorrente na fase de Proposta Técnica, consoante o art. 44 da Lei nº 13.303/2016 e o item 24.4.1 do Edital. Requer-se, desde já, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 13.303/2016.

II — DOS FATOS

A Recorrente participou da Licitação nº 0000436/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços advocatícios em âmbito nacional para o Banrisul e demais Empresas do Grupo, nas áreas cível e criminal, exceto nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Após análise da Proposta Técnica, a Assessoria Jurídica do Banrisul emitiu Relatório de Análise datado de 05 de junho de 2026, adotado integralmente pela Ata nº 05 (Julgamento da Fase de Proposta Técnica, de 09 de junho de 2026), que resultou na desclassificação da Recorrente por não ter alcançado a pontuação mínima de 104 pontos.

A Recorrente obteve 73 pontos, segundo o julgamento, em razão de dois zeramento que ora se impugna:

(a) Quesito Q2 (serviços advocatícios contínuos e atuais para bancos — 75 pontos declarados): zerado com base na alegada ausência de "atualidade" dos atestados, tendo em vista a data de emissão dos documentos; e

(b) Quesito Q4 (ações populares ou ações civis públicas na defesa de bancos — 2 pontos declarados): zerado sob o fundamento de que a ação comprovada seria de natureza trabalhista.

Ambas as decisões padecem de vício de interpretação, conforme se demonstra a seguir.

III — DO DIREITO

III.1 — DO QUESITO Q2: ERRO GROSSEIRO NA INTERPRETAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DE ATUALIDADE

O critério de pontuação Q2 do Edital disciplina a prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para bancos. A Recorrente declarou 75 pontos, indicando 3 (três) bancos com contratos em vigência por período superior a 5 (cinco) anos, quais sejam:

Instituição	Nº Contrato	Período de Vigência
Caixa Econômica Federal	0482/2019	29/01/2019 a 15/01/2025
Banrisul	1200165/2020	21/12/2020 a 22/12/2025
Banco da Amazônia	2020/226	16/12/2020 a 15/12/2025

A Assessoria Jurídica do Banrisul concluiu que os atestados são "insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram serviços atuais, tendo em vista a data de emissão dos documentos". Tal conclusão é equivocada e viola frontalmente o texto do Edital, conforme se demonstra.

III.1.1 — O critério de atualidade está definido pelo Edital: data de abertura da sessão pública

O item Q2.d do Edital (Termo de Referência 0000436/2025) é categórico ao estabelecer: **"Será considerada a data de abertura da sessão pública deste certame publicada no Edital para corte da contagem do critério temporal de atualidade deste quesito."**

A data de abertura da sessão pública foi **03 de dezembro de 2025**, conforme expressamente consignado na Ata nº 05 ("DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.12.2025 e 04.12.2025") e no próprio Relatório de Análise das Propostas Técnicas ("Abertura: 03/12/2025").

O Edital, portanto, elegeu como critério exclusivo de atualidade a vigência contratual aferida na data de abertura — e não a data de emissão do atestado. A interpretação adotada pela Assessoria Jurídica subverte a norma editalícia ao criar distinção onde o texto normativo não a previu, violando o princípio do julgamento objetivo (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

III.1.2 — Os contratos da Recorrente estavam em plena vigência na data-corte

Analisando os contratos declarados pela Recorrente na Proposta Técnica em confronto com a data-corte de 03/12/2025:

(i) Bannisul — contrato nº 1200165/2020: vigência de 21/12/2020 a 22/12/2025. Na data-corte (03/12/2025), o contrato estava vigente há exatamente **mais de 5 anos consecutivos**. O próprio Bannisul é o emitente do atestado e o tomador dos serviços — situação de total conhecimento da Comissão de Licitações, que não pode ignorar a existência de contrato ativo registrado em seus próprios sistemas;

(ii) Banco da Amazônia — contrato nº 2020/226: vigência de 16/12/2020 a 15/12/2025. Na data-corte (03/12/2025), o contrato se encontrava em plena vigência, com mais de 5 anos de prestação contínua e ininterrupta;

(iii) **Caixa Econômica Federal — contratos n°s 0482/2019 e renovações:** a vigência do contrato 0482/2019, renovado em 15/01/2024 (com vigência até 15/01/2025), demonstra prestação contínua iniciada em 29/01/2019 — o que, mediante aplicação do item Q2.c do Edital (somatório de período desde que comprovada atuação ininterrupta), equivale a mais de 5 anos consecutivos de serviços.

Ao que se observa, a exigência de um requisito de "data mínima de emissão do atestado", ou validação para atestados emitidos após a data indicada não previsto no Edital constitui criação de exigência sem base normativa, vedada expressamente pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, II da Lei nº 14.133/2021), plenamente aplicável às licitações de estatais por simetria principiológica.

Há que se ter em mente ainda que a Recorrente apresentou atestado emitido pelo próprio Bannisul referente ao contrato nº 1200165/2020, com vigência expressa até 22/12/2025 — data posterior à abertura da sessão pública (03/12/2025). Se a data de emissão do atestado fosse o critério de atualidade, seria absurdo que o Bannisul emitisse atestado de serviços encerrados antes da emissão. A lógica documental confirma a vigência do contrato na data-corte.

Ademais, o item Q2.c do Edital expressamente permite o somatório de múltiplos atestados de um mesmo banco para comprovar atuação ininterrupta. A Recorrente apresentou dois contratos com a CEF (0482/2019 e renovação de 15/01/2024), comprovando continuidade de serviços desde 2019, o que, somado, supera os 5 anos exigidos para a pontuação máxima.

Pontua-se, por oportuno, que a doutrina e a jurisprudência do TCU são pacíficas no sentido de que a Administração não pode negar validade a atestados que comprovem a realidade dos serviços prestados com base em formalismos não previstos no instrumento convocatório (TCU, Acórdão nº 2.291/2011-Plenário; Acórdão nº 1.068/2016-Plenário).

III.2 — DO QUESITO Q4: ERRO DE QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA DO PROCESSO

O Quesito Q4 exige a comprovação de atuação judicial contenciosa, nos últimos 3 anos, em ações populares ou ações civis públicas, na defesa de bancos ou de instituições financeiras não bancárias.

A Recorrente declarou 2 pontos referentes ao processo de número CNJ 0004119-29.2017.5.10.0802, descrito como Ação Civil Pública, com procuração datada de 11/09/2025 (dentro dos últimos 3 anos contados da data-corte de 03/12/2025).

O Relatório de Análise zerou o quesito sob o fundamento de que "a ação declarada não atende ao critério de pontuação pois é de natureza trabalhista".

III.2.1 — O número CNJ deve ser verificado em confronto com os documentos apresentados

A identificação da classe processual de uma ação judicial não pode ser feita pela simples análise numérica do número CNJ, sem consulta ao sistema de acompanhamento processual do respectivo Tribunal. O número CNJ (Resolução CNJ nº 65/2008) é composto por: NNNNNNN-DD.AAAA.J.TT.OOOO, em que "J" identifica o segmento de justiça ("5" = Justiça do Trabalho; "8" = Justiça Federal; "1" = STF; etc.) e "TT" identifica o tribunal.

No processo nº 0004119-29.2017.5.10.0802, o segmento "5" indica, de fato, que o feito tramita na Justiça do Trabalho. Contudo, a **Justiça do Trabalho possui competência para julgar Ações Civis Públicas de natureza trabalhista (art. 83, III, da LC nº 75/1993 e Súmula nº 736 do STF)**, nos casos em que a pretensão decorra de relação de trabalho. A circunstância de o processo tramitar no TRT-10 não afasta, por si só, a natureza jurídica de ação civil pública.

O fundamento do zeramento — que o processo seria de natureza trabalhista — é conclusão que demanda análise do mérito e da classe processual constante nos autos, e não mera leitura do segmento do número CNJ. A Recorrente comprovou,

com a procuração outorgada pelo banco emitente, que o processo é classificado como Ação Civil Pública.

III.2.2 — Os documentos comprobatórios atendem ao item Q4.a do Edital

O item Q4.a do Edital exige dois documentos distintos para pontuação no Quesito 4:

- (i) Certidão de militância do advogado sócio fornecida por tribunal de justiça; e
- (ii) Procuração ou substabelecimento emitido nos últimos 3 anos por banco ou por instituição financeira não bancária, outorgando poderes à Sociedade ou a advogado sócio, que identifique a razão social e o CNPJ do emitente e que expresse o número CNJ do processo.

A Recorrente apresentou procuração datada de 11/09/2025, emitida por banco (o que atende ao item Q4.b do Edital, que equipara a CEF e demais bancos públicos às instituições autorizadas pelo BACEN), identificando a razão social e o CNPJ do emitente, e expressando o número CNJ do processo — cumprindo integralmente os requisitos documentais do item Q4.a.

A análise da natureza jurídica da ação deve ser extraída da classe processual indicada na procuração e nos documentos juntados — e não de presunção baseada no segmento numérico do número CNJ. Ao não realizar tal verificação, a Assessoria Jurídica violou o dever de análise objetiva e completa dos documentos apresentados.

III.2.3 — Requerimento subsidiário de diligência

Na hipótese de remanescente dúvida quanto à natureza da ação, requer-se, subsidiariamente, que a Comissão de Licitações realize diligência junto ao sistema e-Proc do TRT-10 (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região) para verificar a classe processual do feito nº 0004119-29.2017.5.10.0802, nos termos do art. 64, §§ 1º e 2º

da Lei nº 14.133/2021, aplicado por analogia. Trata-se de irregularidade na avaliação feita pela licitante, porém esta é sanável, que não inovando a proposta técnica, mas apenas esclarecendo a situação preexistente.

IV — DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento no art. 44, § 2º da Lei nº 13.303/2016, uma vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* — demonstrado pela frágil interpretação editalícia realizada na aferição dos pontos atribuíveis a empresa — e do *periculum in mora* — representado pelo risco de prosseguimento do certame e eventual contratação com terceiro, tornando irreversível o prejuízo à Recorrente.

A suspensão é medida que resguarda a integridade do processo licitatório, permitindo a revisão da decisão impugnada antes de qualquer contratação irreversível.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1. O RECEBIMENTO** do presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento de sua tempestividade;
- 2. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 13.303/2016, determinando a suspensão do prosseguimento do certame até o julgamento definitivo do recurso;
- 3. QUANTO AO QUESITO Q2:** o reconhecimento de que os atestados apresentados demonstram serviços atuais, tomando-se como critério de atualidade a **data de**

abertura da sessão pública (03/12/2025), conforme expressamente estabelecido no item Q2.d do Edital, e, conseqüentemente, a atribuição de 75 pontos neste quesito, em reconhecimento da vigência comprovada dos contratos com o Banrisul (1200165/2020 — vigente até 22/12/2025), Banco da Amazônia (2020/226 — vigente até 15/12/2025) e Caixa Econômica Federal (contratos 0482/2019 e renovação — vigência contínua desde 2019);

- 4. QUANTO AO QUESITO Q4:** a revisão do zeramento, com o reconhecimento da natureza de Ação Civil Pública do processo nº 0004119-29.2017.5.10.0802, ou, subsidiariamente, a realização de diligência junto ao TRT-10 para verificação da classe processual do referido feito, atribuindo-se, ao final, os 2 pontos declarados pela Recorrente;
- 5. A RECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente na fase de Proposta Técnica, com a totalização de 150 pontos (somatório dos quesitos corretamente pontuados: Q1=50, Q2=75, Q3=01, Q4=02, Q5=09, Q6=05, Q7=05, Q8=03, Q9=00), superando a pontuação mínima de 104 pontos exigida pelo item 24.4.1 do Edital; e, conseqüentemente seja considerada classificada para próxima etapa do certame.
- 6. Por fim, A MANUTENÇÃO** da Recorrente no certame, permitindo-se a continuidade do processo licitatório com a sua participação.

Porto Alegre, 12 de junho de 2026.

DIEGO MARTIGNONI

OAB/RS nº 65.244

Sócio Administrador

Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3736-4A8A-793A-8A15> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3736-4A8A-793A-8A15



Hash do Documento

38E95E3578E03F7A8991CAE24DB58ABA457B39F7FB09A319EA71D43CCAFC8EB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2026 é(são) :

Diego Martignoni (Signatário) - em 16/06/2026 14:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -30.016516241148548 Longitude: -51.18448556468749 Accuracy: 81

IP: 172.16.4.22

AC: AC OAB G3

